

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999 (Apenso o PL 1.738/99)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RUBINELLI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise tem a finalidade de estabelecer maior rigor punitivo ao crime de usura, coibindo a obtenção de vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais.

A exposição de motivos esclarece que “lamentavelmente, cada vez mais cidadãos em dificuldades financeiras socorrem-se de pessoas que emprestam dinheiro cobrando juros exorbitantes ou que realizam negócios exigindo vantagens excessivas, mediante relações contratuais inaceitáveis, sobretudo porque encerram ônus injustificáveis para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou financeira”.

A ele apensado está o PL 1.738/99, que dá nova redação à alínea “a” do mesmo art. 4º da Lei 1.521/51.

Apreciados nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Economia, Indústria e Comércio, os PLs receberam pareceres pela aprovação.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

No que tange à técnica legislativa, ambos os projetos pecam pela falta de adequação ao estatuído pela LC 95/98.

No mérito, penso que o tema merece prosperar. De fato, há que se coibir, de forma eficaz, a cobrança de juros extorsivos ou vantagens patrimoniais excessivas por pessoas que se aproveitam da fragilidade econômica de outrem.

É de se destacar que o PL nº 593/99 trata de forma mais adequada a questão, majorando a pena dos crimes já existentes, para detenção de dois a quatro anos e multa. Além do mais, insere um § 3º na Lei dizendo que a estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-la à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais incidindo a partir da data do pagamento indevido.

O PL nº 1.738/99, por sua vez, atém-se apenas a fixar a ilegalidade da cobrança quando superior a quatro vezes a taxa de juros básica fixada pelo Banco Central. O PL 593/99 apresenta, pois, forma mais correta, mais abrangente.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade de ambos os projetos, pela inadequada técnica legislativa e no

mérito, pela rejeição do PL 1.738/99 e, finalmente, pela boa técnica legislativa e aprovação do PL 593/99, com a emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBINELLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

EMENDA Nº

Inclua-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais artigos:

"Art.1º. Esta Lei altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBINELLI